



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.151 - DF (2007/0245959-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIDIMAR F. SALLES SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

I - A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.

II - A decisão da autoridade coatora, que ratificou a conclusão de seu inferior hierárquico, fundou-se na manifestação da consultoria jurídica do órgão ministerial, pela regularidade do processo administrativo, ocasião em que foram rebatidos os argumentos expendidos pela impetrante.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

IV - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

V - O "mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo" (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A "atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, "ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo" (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).

VI - Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.151 - DF (2007/0245959-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIDIMAR F. SALLES SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Margarida Maria de Oliveira, com fulcro na alínea "b" do inciso I do permissivo constitucional, em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado em decisão que anulou a concessão de pensão vitalícia e determinou a devolução de valores.

Sustenta a autora, em síntese, que o processo administrativo, instaurado após o recebimento de ofício da Controladoria-Geral da União, tramitou sem a observância do devido processo legal, em ofensa aos preceitos constitucionais. Assevera, ainda, que a decisão proferida pela autoridade coatora não foi devidamente fundamentada, uma vez que deixou de apreciar as razões da defesa e o acervo probatório produzido nos autos.

Alega ser indevida a penalidade aplicada, pois em trâmite, perante a Justiça Federal de São Paulo, a Ação Declaratória de União Estável n. 2007.63.01.003031-1. Por fim, destaca a inobservância do prazo indicado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 pela Comissão Processante.

Alude que, a despeito dos documentos comprobatórios acostados aos autos, a autoridade coatora manteve a decisão da referida Comissão, sob o argumento de inexistência de dependência econômica. Assinala que vivia maritalmente com o funcionário falecido e, ao final, requer: a) seja determinada a suspensão do procedimento administrativo até decisão meritória definitiva na ação declaratória de união estável; b) seja retomada a concessão do benefício mensal da pensão alimentícia. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo.

Ao analisar o pleito de concessão de liminar, a em. Ministra Relatora indeferiu o pedido.

Solicitadas informações, a autoridade coatora encaminhou cópia integral dos processos n. 21026.001019/2005-78 e 21026.001303/2006-25, atinentes à Sindicância e ao Processo Administrativo supramencionados, assim como das fichas financeiras do instituidor da pensão e da pensionista.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 119/126, pela concessão da ordem, para fins de manutenção do pagamento da pensão vitalícia, suspendendo-se os efeitos do ato coator que anulou sua concessão, até o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável, nos termos da ementa que a seguir colaciono:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONVALIDAÇÃO DO ATO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. Cassação do benefício pela Administração após o decurso do lapso quinquenal instituído pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99. Decadência administrativa configurada.

3. Ao efetuar o pagamento, ao longo de vários anos, de pensão vitalícia, a Administração assegurou à impetrante o direito de continuar percebendo os respectivos valores, não podendo, por essa razão, revogar subitamente o benefício e, ainda, determinar-lhe a devolução dos valores recebidos, eis que tal determinação encontra-se em descompasso com conduta anterior e reiterada adotada pelo próprio Poder Público. Vedação ao venire contra factum proprium. Convalidação do ato de concessão do benefício.

4. Impossibilidade de devolução dos valores percebidos pela impetrante, eis que se trata de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé e cuja concessão decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado. Precedentes do STJ.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem, para que seja mantido o pagamento da pensão vitalícia, suspendendo-se os efeitos do ato coator que anulou sua concessão até o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável.

Em decorrência do tempo transcorrido desde a impetração do mandado de segurança, determinei a intimação da impetrante, para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, trouxesse aos autos informações atualizadas sobre o andamento da Ação Declaratória de União Estável, bem como acerca da Execução Fiscal impugnada.

Nas informações prestadas, assinalou a manutenção do interesse na demanda, esclarecendo que:

a) "a execução fiscal proposta pela União em desfavor da impetrante, processo nº 0025535-09.2008.4.03.6182, encontra-se suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980" (fl. 181);

b) "a ação de reconhecimento de união estável, proposta pela impetrante, proc. 0003031-74.2007.4.03.6301, encontra-se no Gabinete da 4ª Turma Recursal, do Juizado Especial Federal de São Paulo, aguardando julgamento do recurso interposto pela Co-ré Marinalva Aparecida da Silva, contra a r. decisão que determinou remessa da ação" a uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Propugna pela suspensão do procedimento administrativo até a decisão meritória na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação declaratória de união estável, bem como a retomada do benefício mensal da pensão alimentícia vincenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.151 - DF (2007/0245959-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, que tem como finalidade precípua coibir a prática de ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte de autoridade.

Acerca do tema, o em. Ministro Paulo Brossard, no julgamento do RE n. 108.992-PR, registrou que o mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa (...) a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada.

Dessa forma, cabível o *mandamus* na hipótese vertente, por se tratar de ato praticado por autoridade, no caso o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, supostamente eivado de ilegalidade.

Feita essa consideração, passo à análise do pedido formulado pela impetrante.

Compulsando os autos, verifico que Margarida Maria de Oliveira, ora postulante, impetrou, perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande (MS), o Mandado de Segurança n. 2006.60.00.003359-6/MS, em face de ato praticado pelo Superintendente Federal de Agricultura do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de ver declarada a nulidade dos efeitos de condenação proposta nos autos de sindicância, em virtude da inobservância do devido processo legal.

Aquele juízo federal concedeu parcial segurança, para declarar a nulidade do procedimento preliminar mencionado, fundado no fato de que a autoridade processante não oportunizou à impetrante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Em decorrência da decisão judicial supracitada, a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, subsidiada pela Lei n. 9.784/99, instaurou processo administrativo para apuração das conclusões decorrentes da sindicância.

Sob a alegação de inobservância das garantias legais, pela Comissão processante e pela autoridade impetrada, a pensionista apresentou a presente ação mandamental, com o objetivo de ver declarada a nulidade do processo administrativo em comento.

Como primeiro ponto, alega que o feito tramitou sem a observância do devido processo legal, em ofensa aos preceitos constitucionais.

No entanto, da análise dos autos, constata-se a adoção de todos os procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório, consubstanciados nos seguintes documentos:

a) Deliberação da Comissão designada no sentido de dar ciência à impetrante acerca da abertura do Processo Administrativo n. 21026.001303/2006-25, em observância aos arts. 3º, 38 e 46 da Lei n. 9.784/99;

b) Remessa de cópia integral do processo de Sindicância n. 21026.001019/2005-78 à então processada, para ciência dos fatos apurados, assim como da decisão final nele prolatada, "em substituição à anulada por força" de determinação judicial (Apenso 2 - fl. 11);

c) À fl. 13 (Apenso 2), consta mandado de intimação dirigido à Sra. Margarida Maria de Oliveira, no qual a Comissão informa a instauração do feito administrativo, assegurando-lhe o direito de acompanhar o processo e de exercitar os meios de defesa, especificando, na ocasião, detalhadamente, os fatos apurados nos autos da sindicância e então sob investigação;

d) Em momento posterior, deliberação para que nova intimação se realizasse, para fins de remessa de todos os documentos constante dos autos do processo, com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa e especificação de provas (Apenso 2, fl. 17). Novo mandado de intimação foi expedido (Apenso 2, fl. 18);

e) Na ocasião, a pensionista processada postulou a extensão do prazo concedido (Apenso 2, fl. 20/22), o que foi deferido pela Comissão processante (Apenso 2, fl. 26);

f) Em 20/9/2006, a ora impetrante ofereceu sua defesa prévia nos autos do processo administrativo (Apenso 2, fls. 69/79);

g) À fl. 188 (Apenso 2), verifica-se nova intimação da processada, para fins de ciência do teor das atas de reunião e deliberação da Comissão datadas de 6/10/2006 e 23/10/2006;

h) Em momentos subsequentes, mandados de intimação acerca das oitivas a serem realizadas (Apenso 2, fl. 200);

i) Nova manifestação da processada juntada à fl. 250 (Apenso 2);

j) Intimação à fl. 285 (Apenso 2), com remessa do termo de depoimento das testemunhas e da respectiva documentação acostada, bem como da ficha funcional de Ernest Eduard Pilchowski, instituidor da pensão;

l) Notificação à fl. 298 (Apenso 2), para fins de ciência do teor da ata de reunião e deliberação de 4/12/2006 e envio de cópia de documentos requeridos pela processada;

m) À fl. 292 (Apenso 2), acostado deferimento de dilação do prazo para manifestação e considerações finais, consoante solicitado;

n) A processada apresentou alegações finais às fls. 4/29 (Apenso 3);

o) Em sequência, foi-lhe dada ciência dos documentos juntados, oportunizando-lhe o aditamento das alegações finais (fl. 46, Apenso 3);

p) Nova manifestação às fls. 51/67 (Apenso 3) e juntada de novos documentos às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68 (Apenso 3);

q) Finalizado o relatório conclusivo, com a especificação detalhada dos fatos e a tipificação das condutas, deliberou-se pela notificação da processada para apresentação de defesa escrita, na forma e no prazo do art. 161, § 1º, da Lei n. 8.112/90, juntamente com a qual foi anexada cópia do Termo de Indiciamento, de maneira que resguardado o princípio da ampla defesa.

Diante desses fatos, não vejo como prosperar a pretensão quanto ao reconhecimento de nulidade do processo administrativo, pois não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal.

Como segundo ponto, assevera a impetrante que a decisão proferida pela autoridade coatora não foi devidamente fundamentada, eis que deixou de apreciar as razões da defesa e o acervo probatório produzido nos autos.

Todavia, constata-se que o relatório conclusivo elaborado pela Comissão processante detalhadamente descreveu as razões, os fatos e os fundamentos que conduziram à conclusão ora impugnada, o que pode ser demonstrado pela simples leitura de trechos do documento:

Apurou-se que a Sra. MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA havia se separado consensualmente do ex-servidor ERNST EDUARD PILCHOWSKI, em 12/08/1982, conforme averbação transcrita na Certidão de Casamento nº 4.952, em 10/04/1989 [...].

Apurou-se que a separação do referido casal foi requerida consensualmente em 29/06/1982 ao juízo da Vara da Família da comarca de Campos/RJ, e homologada em 12/08/1982, conforme respectivas cópias de petição e Carta de Sentença às fls. 95 a 98 dos autos destes autos. Na referida petição consta que: [...]

Apurou-se, também, que a Sra. MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA requereu pensão, ao então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, conforme consta dos autos [...], para sim, na condição de viúva do mesmo, e seus filhos, nos termos do requerimento [...], no qual se identifica como MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI.

*Fundamentou a interessada a legitimidade do seu pedido nos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/90, alegando que "(...) o falecido era brasileiro naturalizado, **casado com a requerente** desde 04/04/70 sob regime de comunhão de bens (...)” [...].*

Se requereu na condição de "viúva" do ex-servidor, requereu nos termos do artigo 217, inciso I, alínea "a", da referida lei ordinária.

[...]

*Fato curioso é que os documentos, então apresentados por cópia, foram autenticados em datas posteriores ao falecimento do ex-servidor [...]; com uma única exceção, que é a cópia da certidão de casamento, autenticada em **02/06/1987**, data esta anterior à averbação da separação do casal, ou seja,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi utilizada cópia de uma cópia que já existia.

[...]

Em outras ocasiões, como em 10/12/1993 e em 20/02/2004, já na condição de pensionista, a Sra. MARGARIDA efetuou recadastramento, junto ao Ministério do Trabalho e da Administração, e, também, junto ao Ministério da Agricultura, identificando-se e assinando, novamente, como MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI [...].

Evidente, portanto, que [...] omitiu propositadamente o fato de não mais ser casada com o ex-servidor, desde antes de seu falecimento, para obter o benefício de pensão na condição de viúva do mesmo, inclusive utilizando o sobrenome do falecido, ao qual havia renunciado, em virtude da separação consensual.

[...]

Apurou o Colegiado que o ex-servidor [...], quando trabalhou em Iguatemi/MS, como médico veterinário do Ministério da Agricultura, [...], conviveu maritalmente com a Sra. MARINALVA APARECIDA DA SILVA, morando com a mesma e duas filhas desta, sob o mesmo teto, a partir do mês de outubro de 1988 até julho de 1991 [...].

O relatório é também minucioso ao descrever todas as defesas e manifestações elaboradas e apresentadas pela então processada (fls. 122/157).

A conclusão, que espelha os fatos apurados e descritos, é cristalina:

Face os fatos apurados nestes autos, conforme o exposto acima, o Colegiado conclui pela irregularidade da pensão concedida para a Sra. MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA com base no artigo 217, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, através do Processo [...], por ilegalidade, pelos seguintes motivos:

1) Ela não era mais casada com o ex-servidor [...] na época de seu falecimento [...], e, no entanto, ocultou a verdade sobre esse fato, para criar obrigação em seu benefício e obter a concessão de pensão vitalícia na condição de viúva daquele ex-servidor;

2) Ela omitiu o fato de não mais ser casada com o ex-servidor, entregando ao Ministério da Agricultura uma cópia da certidão de casamento, anterior à averbação da separação consensual do casal, juntamente com seu requerimento, com o intuito de passar-se como viúva do ex-servidor, levando a Administração a erro, para obter o benefício de pensão vitalícia [...];

3) [...]

4) Ela sequer mantinha união estável com o Sr. ERNST EDUARD PILCHOWSKI, visto que o ex-servidor, desde outubro de 1988, manteve relação marital com a Sra. MARINALVA APARECIDA DA SILVA, em Iguatemi/MS, passando a residir no Hotel Karandá [...] a partir de julho de 1991, após aparente rompimento com a Sra. MARINALVA, tendo residido sozinho no hotel até o seu falecimento em abril de 1992 [...];



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) Ela requereu pensão na condição de viúva do ex-servidor, utilizando o sobrenome de casada, ao qual já havia renunciado quando da separação consensual, apresentando, à época, ao Ministério da Agricultura, documentos contendo sua assinatura como MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI [...].

A decisão do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que ratificou a decisão do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Mato Grosso do Sul, fundou-se na manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério, que entendeu pela regularidade do processo administrativo, rebatendo os argumentos expendidos pela ora impetrante.

Por fim, alega que a Comissão não observou o prazo legal para a conclusão do processo administrativo em análise.

Ocorre que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não dá causa a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ESCREVENTE JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS PARTICULARES EM NOME DO JUIZADO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

2. Hipótese em que a Comissão Processante foi nomeada em 30/6/2006, ato que marcaria o início do processo administrativo, o qual se findou com a publicação do ato de demissão, ocorrido em 1º de dezembro de 2009.

3. Não prospera a alegação de excesso de prazo, já que várias foram as interferências promovidas pelo próprio recorrente, que acabaram por impedir a tramitação regular do processo disciplinar, na medida em que se recusou a comparecer para prestar esclarecimentos, assim como, intimado, não apresentou defesa, tendo recusado a defesa técnica quando nomeada em seu favor, somente vindo a apresentar alegações finais após meses de delonga.

4. Ademais, não houve demonstração de prejuízo sofrido pelo recorrente, o que faz incidir, na espécie, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.
(RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) (grifos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. Limitando-se o impetrante a impugnar a regularidade formal do processo administrativo disciplinar, sem nenhuma incursão sobre o mérito administrativo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

2. ***É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.***

3. Hipótese em que, após regular tramitação e constatada a falta de esgotamento dos meios probatórios necessários à completa elucidação dos fatos, a autoridade julgadora determinou a baixa dos autos para a realização de novas diligências.

[...]

6. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida, prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

(MS 12.641/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014) (grifos).

Assim sendo, não há nos autos a salutar demonstração da veracidade da alegação de ofensa a preceito legal, razão pela qual não vejo como reconhecer direito líquido e certo a amparar a pretensão. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. RT. 13ª edição).

Outrossim, registre-se que a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, pontifique-se que o "mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo" (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). Isso porque a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, "ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo" (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

[...]

3. Não está configurada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011.

[...]

5. **Conforme assentado na jurisprudência do STJ "[a] discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo (MS 16.530/DF, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30/06/2011). No mesmo sentido, v.g.: MS 15.313/DF, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011; do STF: RMS 24.347/DF, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003).**

6. Segurança denegada.

(MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 03/04/2012) (grifos).

Pelo que precede, por não verificar nos autos qualquer vício capaz de macular o processo administrativo em comento, voto por denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0245959-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.151 / DF

Números Origem: 21026001019200578 21026001303200625

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIDIMAR F. SALLES SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.